



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 238 /2011 - 114ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/06/2011
PROCESSO Nº: 1/0474/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817586
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTUANTE: EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - ICMS/CRÉDITO INDEVIDO. ATIVO PERMANENTE/IMOBILIZADO. Julgamento singular que resolvera pela nulidade absoluta, não acatada pela Câmara de Julgamento, impõe o retorno do processo, para que se proferira novo julgamento e se for o caso, com análise de mérito, evitando-se a supressão de instância, em garantia da dicção processual constitucional, assente no art. 5º, LV da CF/88. Decisão amparada no art. 44 do Dec. nº 25.711/99, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relato da Infração

“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento. A empresa aproveitou créditos indevidos oriundos de entradas de bens não incorporados ao ativo permanente – imobilizado durante o exercício de 2004 no valor total de R\$ 854.019,95 conforme detalhamento em *Informações Complementares ao Auto de Infração*”.

Auto de Infração nº 2008.17586-7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Refere-se o *Auto de Infração* – peça essencial – à acusação fiscal de que a empresa lançou, em sua escrita fiscal, crédito indevido de ICMS, no valor de R\$ 854.019,95, proveniente de registros de entradas que classificou como bens relativos ao **Ativo Permanente/Imobilizado**, no exercício de 2004, conforme demonstração delineada nas *Informações Complementares ao Auto de Infração*.

O crédito tributário (ICMS + multa) resultou no crédito tributário que totalizou o correspondente a R\$ 1.708.039,90.

Em sede de *1ª Instância*, o julgador singular entendeu e decidiu, preliminarmente, e sem exame do mérito, pela **nulidade** da autuação, com interposição do recurso oficial, pelo que veio os autos a exame e julgamento da *1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários*.

A *Consultoria Tributária* sugeriu rejeitar a decisão singular, cujos efeitos regimentais impedem o exame do mérito e resultam no retorno do processo, para realização de novo julgamento, em *1ª Instância*.

A tal propósito aquiesceu, pelos fundamentos – fáticos e legais -, o representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, de plano, pelo exame dos autos, que em sede de 1ª Instância, o julgador singular entendeu e decidiu, sem exame do mérito, e preliminarmente, pela **nulidade** da autuação, com interposição do recurso oficial, pelo que veio os autos a exame e julgamento da 1ª Câmara do Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Como a *Consultoria Tributária* sugeriu rejeitar a decisão singular, cujos efeitos regimentais impedem o exame do mérito e resultam no retorno do processo, para realização de novo julgamento, em 1ª Instância cinge-se à análise, antes das questões de ordem suscitadas, ao exame da declaração de nulidade.

Com efeito, disse o julgador singular que a infração denunciada resulta de presunção simples, partindo, os agentes do Fisco, do pressuposto de que, como as operações lançadas nos livros fiscais como de bens destinados ao ativo permanente não tem correspondência no livro Razão, o crédito seria indevido.

Disse o mais, como bem assinalou o respeitável *Parecer* da Consultoria Tributária:

“ (...) Ilação subjetiva que aqui se verifica só pode prevalecer na hipótese de inexistência de outros meios probantes. Os agentes simplesmente tomam como ponto final da ação fiscal a divergência entre os registros fiscais e contábeis quando, no caso, deveria ser o ponto de partida para uma identificação precisa das operações havidas, mormente que tinham às mãos às documentações contábil e fiscal do contribuinte. Diante da produção de prova inequívoca do fato tributário não pode o Fisco se valer de simples presunção.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Data máxima vênia, à vista dos autos, entendemos que a tarefa fiscal, resultantes nos **anexos I e II** ao *auto de infração* decorre, como assinalam, do exame da documentação recebida e arquivos magnéticos enviados pela recorrente no *lay out* do *Convênio 57/95 - Sintegra* - bem como do livro Razão, Plano de Contas e planilhas nas quais constavam a relação de notas fiscais de entradas de bens para o *Ativo Permanente* (ao invés do *livro de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Imobilizado - CIAP* - do período jan/set-2004), vez que somente a partir de outubro/2004, a recorrente passou a adotar o referido livro.

Mais e mais, disseram os agentes do Fisco que constataram que a recorrente possui lançamentos mensais de créditos oriundos de entradas de bens para *Ativo Permanente*, créditos estes, que também foram lançados nos livros *Registro de Entradas e de Apuração do ICMS*.

Calha assinalar o auxílio que procuraram nos registros contábeis da recorrente visando dirimir dúvida quanto a real classificação contábil dos bens adquiridos, dada a grande diversidade dos itens constantes das notas fiscais de entradas.

A considerar, contudo que, a legislação tributária estadual, não conceituou, consoante o art. 110 do *Código Tributário Nacional*, em que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado” disse-o bem, o RICMS/Dec. nº 24.569/97, o que deve ser compreendido e delimitado por **Ativo Permanente**, na *Seção II*, que trata do **Crédito** do Imposto, no §1º do art. 60 da seguinte forma:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Art. 60.

“§ 1º. Para efeito desta Seção, entende-se por **bem do ativo permanente** aqueles assim considerados pela legislação federal pertinente.”

Grifos nossos

Dúvida não há que a legislação federal pertinente a que se refere à disposição regulamentar é, em primeiro plano, a **Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A)**, segundo a qual, estabelece o **art. 179, IV**, a subdivisão do grupo **Ativo Permanente** em três subgrupos, a saber: **Investimentos, Ativo Imobilizado e Diferido.**

Importa considerar que, **Ativo Imobilizado** é representado pelos direitos que tenham por objeto os bens destinados a manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

Também, em segundo plano, e em consonância com a Lei das S/A, o então **Regulamento do Imposto de Renda** (Dec. nº 1.041 - RIR, de 11.01.94), que fora revogado pelo **Decreto nº 3.000/99** já estabelecia como bens de **ativo permanente**, aqueles que atendessem aos seguintes requisitos:

- a) *Adquirido de valor superior a 394,12 Ufir – art. 244;*
- b) *Que tenha prazo de vida útil superior a um ano – art. 244, §§ 1º e 2º;*
- c) *Que sejam classificados como tal na contabilidade da sociedade empresária – art. 405, II e art. 406;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A dispor que a novel regulamentação do IR, o Dec. nº 3.000/99 manteve os requisitos acima assinalados, com o fito de estabelecer e considerar o que se define como bens do ativo permanente/imobilizado.

Também nesse vertente, os requisitos em alusão, já tinham sido inferidos desde a *Resolução nº 1.025/2005* do *Conselho Federal de Contabilidade*, embora esta já tenha sido revogada pela Resolução - CFC nº 1.177/2009, cuja vigência transcorre a partir de 2010.

Por tais considerações, entendemos contrariamente ao julgador singular, em que o trabalho fiscal se apresente como de mera presunção, dado o procedimento encetado, à vista do exame que procederam – os autuantes -, sobre os registros contábeis da recorrente, procurando dirimir dúvidas quanto a real classificação contábil dos bens adquiridos, o manuseio dos documentos fiscais, arquivos magnéticos, livros e o plano de contas e planilhas que lhe foram apresentadas pela recorrente.

Por todo o exposto, o caso em epígrafe remete à aplicação da norma gizada no art. 44 do Dec. nº 27.711/99, *in verbis*:

“Art. 123. Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecida pelas Câmaras de Julgamento.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DO PEDIDO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Não se vislumbra que possa vir a ser declarada a nulidade processual, em decorrência de irregularidade na intimação do recorrente, a teor do disposto no § 4º do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em que “*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.*”

Ocorre que a recorrente veio aos autos, e se manifestou com interposição de defesa, em ambas as instâncias, sendo este o prejuízo processual a que infere a disposição legal.

Desse modo, e de forma unânime, os membros da Câmara de Julgamento votaram no sentido de afastar a nulidade – da intimação – pretendida, tendo por pressuposto, inclusive, a *Teoria da Aparência*.

DO PEDIDO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Inferre a Lei nº 12.732, de 1997, que dispõe sobre o *processo administrativo tributário* no âmbito do Estado do Ceará:

Art. 32. (...)

“§ 6º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo”

“§ 7º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

A considerar que a decisão em não acatar a decisão de nulidade exarada na instância singular e o retorno para que seja realizado novo julgamento, importa em efeito prático equivalente à nulificação do julgamento que resolvera pela nulidade, dado que esta (a nulidade), e consequentemente o julgamento, não fora acatados, na Câmara, um novo julgamento será realizado.

Logo, todos os atos que lhes foram subseqüentes, também perderam o objeto e, dentre estes, despontam a solicitação do pedido de realização de perícia e o Laudo desta conseqüente e guerreado nas contra-razões ao recurso oficial, interposto pela recorrente.

Conclui-se da decisão que ora se profere que a nulidade sobre o Laudo Pericial, decorrente de providência solicitada pela *Consultoria Tributária*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, deixa de ser examinada, por perda do objeto, vez que o processo, em retornando à instância singular, desta tramitará, se for o caso, novamente ao referido órgão acima assinalado para novel manifestação, por força de providência recursal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Voto

Por todo o exposto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, examinadas as questões de ordem suscitadas em sessão, pela representante legal da recorrente (Dra. Marisa Sanford Silveira), para o fim de, após rejeitar a nulidade acerca da intimação processual, e em não acatar a nulidade absoluta por ausência de provas da imputação fiscal, determinar, na forma do art. 44 do Regimento do Conselho de Recursos Tributários – Dec. nº 25.711/99, o retorno do processo à instância singular, para o fim de proferir novo julgamento, pelo que ora deixo de examinar a nulidade do procedimento pericial, por seu ato posterior ao julgamento, por falta de objeto, nos termos do *Parecer da Consultoria Tributária* cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado* em relação à nulidade absoluta do julgamento singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente *Célula de Julgamento de 1ª Instância*, e Recorrida *Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS*.

RESOLVE a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, por **unanimidade** de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para, após rejeitar, por **unanimidade** de votos, a questão de ordem, suscitada pela representante legal da recorrente, da nulidade da intimação, com vista à regularização processual, determinar, **por voto de desempate da Presidência**, na forma do art. 44 do Dec. nº 25.711/99, o retorno do processo à *Célula de Julgamento de 1ª Instância* para proferir novo julgamento. Deixou de ser apreciada a questão referente à nulidade do Laudo decorrente de procedimento pericial por perda do objeto, em se tratando de ato posterior ao julgamento singular, o qual será novamente realizado, nos termos do voto do Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Votaram pela nulidade absoluta do processo os Conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza (Relator originário), Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves. Esteve presente e apresentou contra-razões ao recurso oficial e suscitou questões de ordem, a representante legal de recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Junho de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

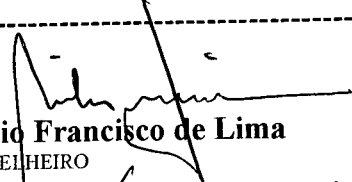

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

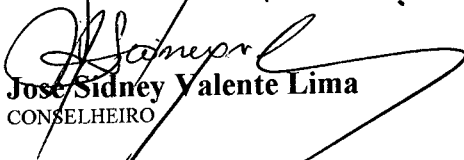

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



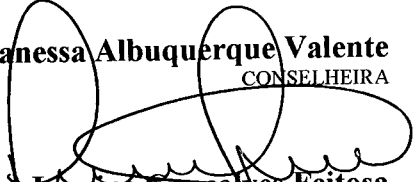
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Janeline Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO